

Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref. 153/GES/PS/Lisboa, 12.05.2023

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 698/XV/1ª - Altera o regime do trabalho temporário e reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral - (Separata nº 55, DAR, de 12 de Abril de 2023)

Nos termos legais, junto se envia o parecer da CGTP-IN ao Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva do Conselho Nacional da CGTP-IN

(José Augusto Oliveira)



Anexo: O citado no texto



APRECIAÇÃO PÚBLICA

ς.				
ı 1ı	nl	nn	\sim	0
Di	U	ш	па	
	Μ.	•		_

Projecto de Lei nº 698/XV/1ª - Altera o regime do trabalho temporário e reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal 1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 12 de Maio de 2023

6.41.1. dl.

Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Projecto de Lei nº 698/XV/1ª (BE)

Altera o regime do trabalho temporário e reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral

(Separata nº55, DAR, de 12 de Abril de 2023)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O presente Projecto de Lei, que assume ter como objectivo central o combate ao trabalho forçado e outras formas de exploração laboral, procede simultaneamente a uma alteração do regime do trabalho temporário e ao reforço dos mecanismos de responsabilização das cadeias de contratação e subcontratação.

No entender da CGTP-IN, o regime do trabalho temporário é um regime perverso, que permite manter trabalhadores, que exercem funções permanentes e essenciais ao funcionamento das empresas, em situação de grande precariedade, auferindo salários abaixo do que seria devido e frequentemente em condições de trabalho pouco dignas.

Neste sentido, as propostas de alteração ao regime do trabalho temporário previsto no Código do Trabalho, nomeadamente as que visam quer a restrição das situações em que é possível o recurso a este regime, quer a redução da duração tanto dos contratos de utilização, como dos contratos de trabalho temporário, limitando-a genericamente a 6 meses incluindo renovações, merecem a nossa inteira concordância.

Não podemos, no entanto, deixar de chamar a atenção para o facto de estas propostas, apesar da sua previsível eficácia no que diz respeito à limitação do recurso ao trabalho temporário através de empresas de trabalho temporário em situação legal, se mostrarem totalmente inaptas para combater o recurso ao trabalho temporário que é feito de forma ilegal, com empresas não licenciadas ou, ainda mais frequentemente, sob a capa ou através da figura da prestação de serviços. Muito menos será eficaz no que toca à exploração laboral dos trabalhadores migrantes, que normalmente são contratados através de empresas que operam ilegalmente ou nem sequer têm existência legal.

Neste contexto, o reforço dos mecanismos de responsabilização directa e efectiva de todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação é absolutamente fundamental.

Não restam dúvidas que a multiplicação das situações de exploração laboral nomeadamente de trabalhadores migrantes só é possível com a cumplicidade dos empregadores, sobretudo os proprietários das grandes explorações de agricultura intensiva, que através da contratação de falsas empresas de prestação de serviços ou

agências de trabalho temporário (as quais frequentemente servem de cobertura a redes de tráfico de seres humanos), passam a dispor de um exército de mão de obra barata, da qual se desresponsabilizam completamente, pretendendo assim distanciar-se do incumprimento da lei e da violação dos direitos humanos, sociais e laborais destes trabalhadores.

Face à gravidade que estes fenómenos revestem, a CGTP-IN entende que é preciso dar um sinal à sociedade de que estes comportamentos abusivos, verdadeiramente lesivos da dignidade humana, não são toleráveis e merecem um verdadeiro juízo de censura social. E a censura social mais grave exprime-se através do direito penal, ou seja, através da criminalização das condutas que a sociedade como um todo considera absolutamente inaceitáveis e merecedoras da penalização mais grave oferecida pela ordenamento jurídico.

Assim sendo, consideramos que deve ser ponderada a criminalização das práticas de trabalho forçado, determinando-se que quem, deliberadamente e com intenção de obter para si ou para terceiros um proveito económico, aliciar trabalhadores para trabalhar, seja no estrangeiro ou em território nacional, prometendo condições de trabalho, incluindo salário, transporte e alojamento, que não são depois proporcionadas no decurso da relação laboral e com isso sujeitando os trabalhadores a condições de vida e de trabalho humilhantes, indignas e insuficientes para proporcionar uma subsistência condigna, deverá ser punido com pena de prisão – em moldura penal a fixar tendo em conta a gravidade da situação. Esta responsabilidade criminal deverá ser estendida a todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação, incluindo ao utilizador do trabalho, ao contratante e subcontratante e ao proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola.

De qualquer forma, a CGTP-IN reconhece o mérito da presente proposta e considera que pode ser um contributo para a melhoria da situação dos trabalhadores afectados.

12 de Maio de 2023